



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.561 E 1.562, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que dispõe sobre o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos.

PARECER Nº 1.561, DE 2011 **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 416, de 2011, do Senador Paulo Bauer, tem o objetivo de garantir às trabalhadoras que tenham filhos menores de seis anos o pagamento em dobro do salário-família, auxílio contributivo pago pela Previdência Social.

Para tanto, altera o art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O autor, na justificação do projeto, afirma que a iniciativa irá contribuir para mitigar as desigualdades próprias da sobrejornada enfrentada pelas mulheres trabalhadoras, que nitidamente permanecem, mesmo nos dias de hoje, como as responsáveis pelos cuidados com os filhos, dedicando mais horas às atividades domésticas que os homens. Essa situação se agrava diante da constatação de que a remuneração do trabalho feminino é inferior à paga aos homens.

A proposição, depois de passar pelo exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá se pronunciar sobre o assunto em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No Senado Federal, cabe à CDH tratar de assuntos relacionados aos direitos da mulher, à proteção à família, à infância e à juventude, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Todos são temas correlatos ao que dispõe o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011.

A proposição trata de benefícios da previdência social, matéria de competência da União (art. 24 da Constituição Federal), não se constituindo iniciativa reservada a nenhum outro Poder da República. Tem o propósito de garantir, às trabalhadoras, o recebimento do salário-família em dobro, no caso de ser a segurada mãe de crianças com idade entre zero e seis anos.

O salário-família é o benefício social mais antigo instituído pelo Estado brasileiro. Datado de 1930, dez anos antes de haver legislação mesmo sobre o valor do salário-mínimo, esse benefício sofreu mudanças no decorrer de sua história. De benefício universal, pago a todos os trabalhadores com filhos de até 14 anos, circunscreve-se hoje aos pais ou mães contribuintes da Previdência Social, considerados de baixa renda e que recebam até R\$ 862,60. Destaque-se que têm direito ao benefício, além do trabalhador com carteira assinada, o avulso e os aposentados.

Excluída desse amparo encontra-se apenas a categoria dos trabalhadores domésticos. Contra essa injustificável discriminação, considerando que se trata de segmento que também contribui para a Previdência Social, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal aprovou recentemente, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado, nº 191, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que estende o direito ao recebimento do salário-família aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas. Frise-se, na oportunidade, que se trata de um segmento composto majoritariamente pela mão-de-obra feminina.

O objetivo do salário-família é auxiliar as famílias trabalhadoras a sustentarem seus filhos menores de 14 anos. Tem caráter alimentar, portanto. Os valores pagos são R\$ 29,43, para quem ganhar até R\$ 573,91; e R\$ 20,74 para o trabalhador que receber até R\$ 862,60. Em ambos os casos, os valores são calculados com base no número de filhos.

As cotas do salário-família são pagas pelo empregador, mensalmente, junto com o salário, e os valores são compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

É louvável a proposição do Senador Paulo Bauer, pois, por meio do salário-família, pretende compensar de maneira especial as mães trabalhadoras de baixa renda, reforçando o caráter do benefício como política de proteção especial dedicada a essa parcela da sociedade, que sofre por arcar com a dupla jornada de trabalho.

Sabe-se que a crescente participação das mulheres no mundo do trabalho não lhes tirou dos ombros a responsabilidade de cuidar da casa e dos filhos, constatação especialmente agravada entre as mulheres de baixa renda, alvo do benefício ora em discussão. O pagamento em dobro do salário-família reconhece essa situação e busca corrigi-la.

Tal medida – a elevação do salário-família para as trabalhadoras – não exime, porém, o Poder Público de oferecer, às famílias, creches em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades dos seus filhos, nem de combater a precarização e a sub-remuneração do trabalho feminino, mas contribui para reduzir as desigualdades que ainda afligem as mulheres brasileiras em pleno século XXI.

A proposição, no entanto, não faz menção à necessidade de que o impacto financeiro nas contribuições previdenciárias seja estimado, conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, oferecemos emenda com a finalidade de preencher tal exigência. Também alteramos a ementa da proposição para citar a lei que está sendo modificada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH
(ao PLS nº 416, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos.”

EMENDA Nº 2 – CDH
(ao PLS nº 416, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.”

Sala da Comissão,

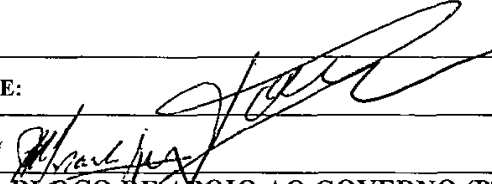
, Presidente



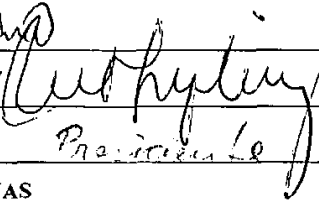
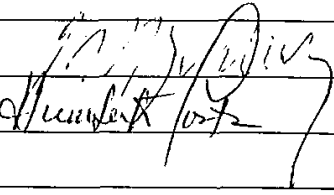
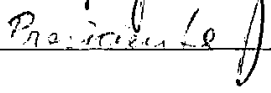
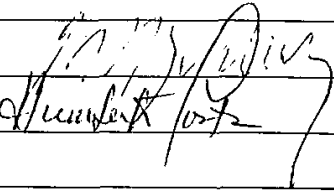
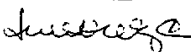
, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

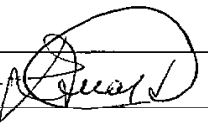
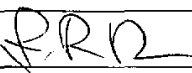
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:
RELATOR: 

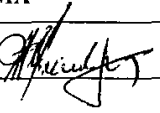
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLY 	2. EDUARDO SUPPLY 
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS	4. VAGO
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA 

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM 	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

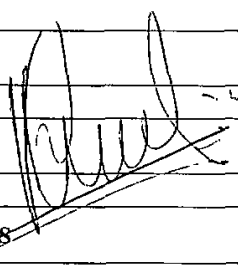
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPINO

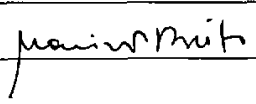
PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES 
-------------	---

PSOL

MARINOR BRITO 	1. RANDOLFE RODRIGUES
---	-----------------------

PARECER Nº 1.562, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 416, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que pretende assegurar às trabalhadoras, empregadas ou avulsas, com filhos menores de seis anos, o pagamento em dobro do salário-família, benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificando a iniciativa, o autor registra a má distribuição de tarefas entre homens e mulheres e o impacto negativo que os filhos causam quando da inserção das mães no mercado de trabalho, dificultando-lhes o acesso às carreiras mais bem remuneradas ou aos postos hierarquicamente superiores.

O proponente também cita comparação, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre o número de horas dedicadas, por homens e mulheres, às tarefas domésticas. Vê-se que as mulheres assumem quase o triplo do tempo de trabalho despendido com tarefas do lar, em relação aos homens, além de ficarem encarregadas de outros serviços externos, de acompanhamento dos filhos nos cuidados educativos e de saúde.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisou a matéria, concluindo pela sua aprovação com duas emendas. Uma altera a redação da ementa e outra é destinada a atender às normas que regem a responsabilidade fiscal, tendo em vista que se trata da ampliação de um benefício previdenciário.

II – ANÁLISE

O benefício do salário-família insere-se nos campos do Direito do Trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade.

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre a presente proposição.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Trata-se de uma medida compensatória, um benefício maior para quem enfrenta maiores dificuldades e responsabilidades. Embora se saiba que esses valores deveriam ingressar integralmente na renda familiar, em favor dos filhos, não se pode visualizar as famílias como um modelo único.

Há, inegavelmente, um crescimento no número de domicílios sob responsabilidade das mulheres trabalhadoras. Em muitos casos a participação do homem é mínima, tanto no trabalho doméstico como na renda familiar, e a sobrecarga econômica enfrentadas pelas trabalhadoras acaba retardando ou dificultando a emancipação feminina, além de prejudicar a educação e evolução saudável dos filhos.

Cuida-se, com a proposição, de oferecer um apoio previdenciário adicional às mães trabalhadoras, empregadas ou avulsas, com idade entre zero e seis anos, que, em última instância, deverá resultar em benefícios para os filhos, preocupação central do salário-família. Combina-se a ampliação de um benefício para trabalhadores de baixa renda com a canalização desses recursos para aquelas que, segundo as pesquisas sociais e econômicas, vêm assumindo a maior parte das responsabilidades em relação ao maior número de crianças.

É claro que esta é apenas uma medida dentro de um conjunto de iniciativas necessárias à política social de combate às desigualdades de gênero no trabalho. É preciso também combater a discriminação no acesso aos empregos e as remunerações diferenciadas sem argumentos razoáveis, oferecer creches e apoio assistencial e melhorar a empregabilidade, com oferta de treinamentos e reciclagens, das cidadãs trabalhadoras.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), aprovou a matéria com duas emendas que julgamos oportunas e cabíveis. A primeira altera a ementa da proposição para citar a lei que está sendo modificada. A segunda cuida do impacto financeiro da medida nas receitas previdenciárias, com observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, com as emendas adotadas pela CDH.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente



, Presidente

15 - Sen. Roberto Requiao
(Relator)

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e as Emendas nºs 1-CDH-CAS e nº 2-CDH-CAS.

EMENDA Nº 1 – CDH/CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CDH/CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.” (NR)

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 416, DE 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21 12 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Relator</i>	<i>Senador Roberto Requiao</i>
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLYCY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLYCY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB) <i>Relator</i>
LAURO ANTONIO (PR)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB) <i>Autor</i>
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 416, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRACO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB) <i>Relator</i>	X			
LAURO ANTONIO (PR)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB) <i>Autor</i>			X	
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO	X			
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES	X				1- CLÉSIO ANDRADE				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 24 / 12 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RST)

Atualizada em 07/12/2011

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CDH/CAS AO PLS Nº 416, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUÍÃO (PMDB) <i>Relator</i>	X			
LAURO ANTONIO (PR)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>Presidente</i>				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO	X			
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES	X				1- CLÉSIO ANDRADE				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21/12/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 07/12/2011

Senador JAYNE CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2-CDH/CAS AO PLS Nº 416, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZIZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRACIO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
LAURO ANTONIO (PR)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO	X			
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES	X				1- CLÉSIO ANDRADE				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 12 / 2011.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 07/12/2011

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 416, DE 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa avigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.66.....
.....

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II deste artigo serão devidos em dobro quando se tratar de segurada empregada ou segurada trabalhadora avulsa que possua filho em idade de zero a seis anos.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- ~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

**Subseção VI
Do Salário-Família**

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);
Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Ofício nº 283/2011- Presidência/CAS

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *dispõe sobre o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos*, e as Emendas nºs 1-CDH-CAS e 2-CDH-CAS.

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, 23/12/2011.